

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0733 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0733 / 2013 DE 14/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONFECÇÃO DE NOVOS TALÕES ZONA AZUL
MODELO "RASPADINHA" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00733/2013

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-733 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dispõe “sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo “raspadinha” no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de São Paulo talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo “raspadinha”.

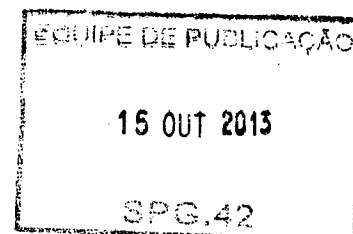
Parágrafo Único: Os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revertidos de uma camada de tinta “raspável” para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada.

Art. 2º - As áreas de uso obrigatório da utilização do estacionamento rotativo pago, Zona Azul, permanecem as mesmas já regulamentadas em Decreto anterior, nº 11.661/74, estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas supracitadas no artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização, devendo ainda, atentar e respitar as áreas de carga e descarga.

Art. 4º Os cartões em referência deverão ser oferecidos com o mesmo tempo de duração já estabelecidos, 01 (uma) e 02 (duas) horas, permanecendo o período máximo de permanência de 02 (duas) horas.

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 607.



Matéria PL 733/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
DGP - SP.22 - 14/10/2013 - 14:42 - 00727 - 13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ (s) sob nº
2 a 4 e Anexo I de Intervenção
sob nº 5. 16.1.10.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Parágrafo Único: Será considerado estacionamento em desacordo com a lei vigente, conforme, CBT, veículos que excederem o tempo de permanência no estacionamento rotativo, sujeitando-se as penalidades permitidas em lei.

Art. 5º - A comercialização dos talonários de estacionamento rotativo pago Zona Azul, modelo “raspadinha” poderão ser efetuadas por estabelecimentos devidamente autorizados e cadastrados pela CET .

Art. 6º- Os valores a serem comercializados pelos referidos talões e folhas avulsas, do estacionamento rotativo pago Zona Azul, permanecem de igual valor ao talão e folha já usualmente utilizados, com preenchimento à caneta.

Parágrafo Único - Os eventuais reajustes do preço serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes, acompanhando o reajuste de preço do Zona Azul tradicional.

Art. 7º - Despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DAVID SOARES
Vereador
PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

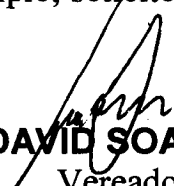
Hodiernamente, tornou-se usual a utilização dos espaços denominados estacionamento rotativo pago, Zona Azul, tendo em vista o aumento de veículos no município de São Paulo, bem como, o alto custo para estacionar em estabelecimentos privativos, sem se olvidar que o valor cobrado pelos mesmos, muitas vezes, de frações de minutos, os munícipes se veem obrigados a pagar o valor cheio de 01 (uma) hora.

Analisando e experimentando estas situações do dia a dia de todos, vislumbrou-se a iniciativa da confecção dos novos formatos de talões de Zona Azul, modelo “raspadinha”, visando facilitar seu preenchimento, pois não raras às vezes que o munícipe fica refém do preenchimento da folha, uma vez que nem sempre é viável a disponibilidade de canetas para o preenchimento.

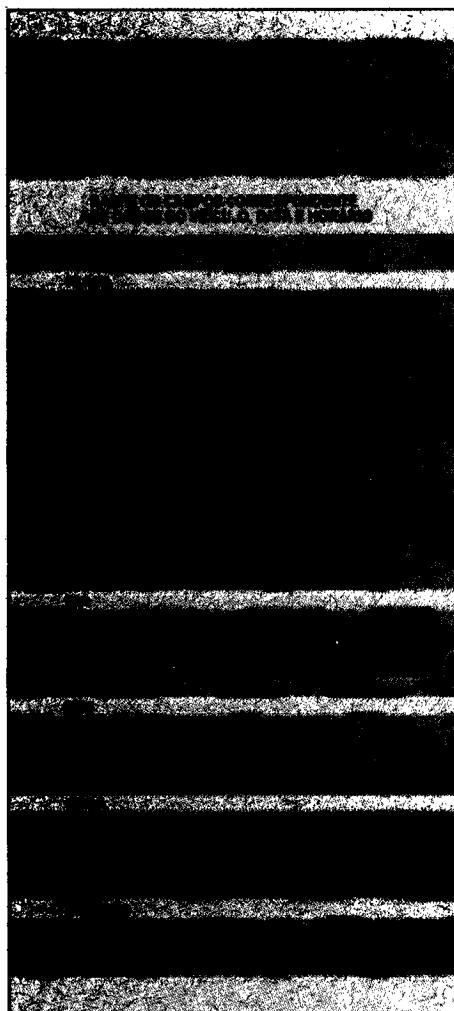
Como é de conhecimento da sociedade, existem canetas que podem ser facilmente apagadas, viabilizando assim a fraude no preenchimento da folha do estacionamento Zona Azul. Contudo, cabe ressaltar que, com os novos modelos, será possível dirimir e minimizar os riscos de fraudes, como o reaproveitamento da folha, pois não será possível tal prática, tornando-a inutilizável, minimizando prejuízos aos cofres públicos.

Posto isto, nada mais imperioso que esta Casa de Leis readeque os modelos antigos dos talões Zona Azul, disponibilizando modelos mais fáceis e práticos para preenchimento.

Por tratar de assunto de grande interesse do município, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.


DAVID SOARES
Vereador
PSD

PROJETO DE LEI : Dispõe sobre confecção de novos talões ZONA AZUL, modelo "raspadinha"
Adelina Ciccone, Presidente do Conselho
RF 100.406



← RASPE AS LETRAS CORRESPONDENTES A
PLACA DO VEÍCULO

← RASPE OS 4 (QUATRO) NÚMEROS
CORRESPONDENTES A PLACA DO VEÍCULO

← RASPE O DIA, MÊS E
HORAS E MINUTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

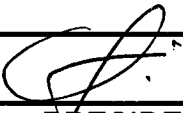
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

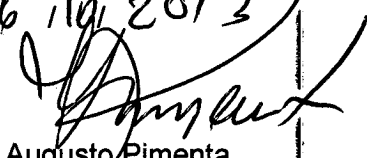
do processo nº01 - 733..... de 2013....., 16.10.13 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO</u>	<u>15 OUT. 2013</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	<u>1</u>
<u>TRANS. E TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA</u>	<u>1</u>
<u>CULTURA, Lazer e Esporte</u>	<u>1</u>
<u>PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO</u>	<u>1</u>
	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16.10.2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>16/10/13</u>	AS <u>15:25</u> hs
POR	<u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	<u>11/11/13</u>	AS: <u>17h30</u> ASS: <u>[Signature]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 54 e folha de
informação sob nº — 11/11/2013

me yosel
Maria José de Oliveira
R. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0733/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.614, de 04 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até 30 minutos. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "Zona Azul" no Município de São Paulo. Declarada Inconstitucional;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências, alterado pelos Decretos nºs 22.230/86, 29.908/91 e 32.595/92;
- Decreto Municipal nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 04-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto Municipal nº 17.169, de 03 de fevereiro de 1981, que prorroga o prazo de início da vigência do Decreto nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981;
- Decreto Municipal nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.901, de 11 de julho de 1991, que revoga o § único do art. 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;
- Decreto Municipal nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 37.540, de 27 de julho de 1998, que dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998;
- Decreto Municipal nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros;
- PL 270/2001, que dispõe sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo;
- PL 61/2005, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões "Zona Azul", por até trinta minutos;
- PL 395/2010, que dispõe sobre a liberação do uso de "Zona Azul", por uma hora, aos táxis;
- PL 158/2012, que dispõe sobre a "Zona Azul de Eventos" em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc. fls. 12
Nº 01-0733 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 324/2012, que isenta os portadores de necessidades especiais do pagamento de "Zona Azul" no Município de São Paulo;

- PL 335/2013, que dispõe sobre as normas de estacionamentos do tipo "Zona Azul".

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 07 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 733/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do proc. N° 01-0733 de 2013 fls. 14
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito de trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos, autômatos ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Matéria PL 733/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0733 de 20 13
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0733 de 20 13
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.

[[Back](#)]

Folha nº 15 do proc. fls. 20
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0
O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[Back]

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[[Back](#)]

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0086952-22.1999.8.26.0000 - Em 20/11/2012 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 16/10/2013 p. 167 c. 2.

[Back]

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0733 de 20 13
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/3-03 - O Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, e decretou a inconstitucionalidade desta Lei, teve seu trânsito em julgado em 20/04/2012. DOC 06/09/2012 p. 112 c. 3-4.

[Back]

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspectores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. (ver documento)[Back]

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e das outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3.º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4.º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5.º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6.º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9.º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 27 do proc
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 17115

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 17.115 05/01/1981 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 17.169/1981 - Prorroga o prazo de início de vigência deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 32.595/1992 - Exclui área da permissão de uso concedida p/ Decreto alterado pelos Decretos 11.661/1974 e 25.966/1988. (ver documento)

[Back]

DECRETO N.º 17115, DE 5 DE JANEIRO DE 1981

Folha nº 29 do proc. nº 9041-0733 de 2043

funcionário
Maria José de Oliveira
Secretaria Administrativa - RF 10.940

Dispõe sobre a transferência para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida, da Empresa Municipal de Urbanização — EMUEB para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — São mantidas as demais disposições do Decreto n.º 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — Os atos preparatórios e os entendimentos entre as entidades referidas no artigo 1.º e o Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, objetivando a transferência da permissão, deverão ser iniciados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

DECRETO N.º 17.169, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1981

José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Prorroga o prazo de início da vigência do Decreto n.º 17.115, de 5 de janeiro de 1981.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — O prazo de início da vigência do Decreto n.º 17.115, de 5 de janeiro de 1981, fica prorrogado para o dia 1 de março de 1981.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 1981.
— O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940**DECRETO Nº 32.595, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992**

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso concedida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29440

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.440 18/12/1990 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre reducao de preço de aquisição de lotes de talonarios de cartões de estacionamento em vias e logradouros publicos, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 29.901/1991 - Revoga o par. unico do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 42.117/2002 - Altera o art. 1º e seu par. unico deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.440 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 100 (cem) talonários.

Parágrafo Único - A redução de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser concedida nos 10 (dez) dias subsequentes ao início de vigência de cada reajuste de preço do cartão de estacionamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 40

DECRETO Nº 29.901 , DE 11 DE JULHO DE 1991

Revoga o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35 do proc. fls. 41
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 42.117, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 50 (cinquenta) talonários por pessoas jurídicas ou firmas individuais detentoras de Termo de Permissão de Uso para instalação de bancas de jornais.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, o desconto mencionado no "caput" deste artigo será concedido apenas aos adquirentes de lotes de, mínimo, 100 (cem) talões." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário

Maria José de Oliveira

Assessor Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 29.908, DE 15 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitida a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento rotativo de veículos da espécie caminhão e caminhoneta, para carga e descarga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado dos veículos especificados no artigo 1º, se fará nos dias e horários indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - O período de estacionamento contínuo de veículos, para carga e descarga, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo de carga que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Fica estabelecido na base de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), o preço correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos de estacionamento contínuo para carga e descarga.

Parágrafo único - O reajuste do preço referido no "caput" deste artigo será procedido nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 27.867, de 7 de julho de 1989, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.717, de 2 de maio de 1991.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de São Paulo, nenhuma responsabilidade caberá por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

DECRETO Nº 32.595, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

Exclui a área municipal situada na Rua Carneiro Leão da permissão de uso conferida a Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A área municipal situada na Rua Carneiro Leão fica excluída da permissão de uso concedida para exploração de estacionamento de veículos, a título precário e gratuito, à Empresa Municipal de Urbanização-EMURB, pelo Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, e nº 25.966, de 25 de maio de 1988.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário M. E. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 36073

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos esta-
namentos rotativos pagos, tipo Zona Azul,
para veículos dirigidos ou conduzindo pes-
soas portadoras de deficiência ambulatorial,
e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estaciona-
mentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas
especiais para o estacionamento exclusivo de veículos
dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiên-
cia ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste de-
creto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autô-
noma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros
superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a
utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de ro-
das, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autô-
noma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de
Transportes - SMT, através do Departamento de Operação
do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedi-
mentos visando a adequação e exequibilidade da reserva
de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução
deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária
própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio
de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Ju-
rídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Trans-
portes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Se-
cretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de
maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37292

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.292 27/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto nas Leis nº 6.895/1966 e nº 12.523/1997, regulamentada por este Decreto e pelo Decreto nº 37.540/1998.

Alterações: Dec. 37.540/1998 - Da nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

DECRETO N. 37.292 - DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.523, DE 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a proceder licitação, pela modalidade concorrência pública, para outorgar a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - No julgamento da licitação deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento da outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo consistirá na quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, devendo ser ampliadas, atingindo o limite máximo de ampliação de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Parágrafo único - As vagas acrescidas nas vias e logradouros públicos deverão ser especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - As vagas de concessão, considerado o seu total, deverão ser distribuídas em no máximo 3 (três) lotes, para efeito de licitação e concessão, os quais serão devidamente discriminados no respectivo edital.

Art. 8º - O valor em reais da Unidade de Estacionamento será aquele praticado no ato da outorga da concessão e o reajuste deverá obedecer a periodicidade, o índice e o critério estabelecidos pela legislação pertinente, devidamente consignados no respectivo termo.

Parágrafo único - A Unidade de Estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos.

Art. 9º - O período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos é de 2 (duas) horas, ou aquele estabelecido pelo poder concedente, de acordo com as características das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos poderão funcionar no período compreendido entre 07h00 e 24h00, de 2ª a 6ª feira e, entre 07h00 e 13h00 aos sábados, ou, se necessário e à critério da Secretaria Municipal de Transportes, em período menor.

Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 11 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - O objeto, a área e o prazo da concessão;

II - As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento de arrecadação;

III - As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - A forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - Critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários das vagas e do ônus a ser pago;

VII - Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - As hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - As condições de eventual prorrogação da concessão;

XIV - O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 12 - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 13 - A outorga da concessão não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição da fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Transporte organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Folha nº 43 do proc. fls. 49
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 16 – As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão.

Art. 17 – Será de responsabilidade da Concessionária o ressarcimento integral à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, dos custos referentes aos agentes de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO N. 37.540 - DE 27 de JULHO DE 1998

Dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 15 (quinze) anos."

II - "Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, bem como as decorrentes de sua ampliação, até o limite máximo de 60.000 (sessenta mil) vagas."

III - "Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, o usuário será notificado para, mediante o pagamento de preço público correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de estacionamento, sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O pagamento do preço referido no parágrafo anterior deverá ser efetuado no próprio equipamento, ficando o usuário obrigado a colocar uma via do respectivo comprovante na correspondente caixa nele existente.

§ 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, no prazo estabelecido, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor."

Art. 2º - Mantidas todas as demais disposições constantes do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42117

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.117 18/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

[Back]

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 42.117, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 50 (cinquenta) talonários por pessoas jurídicas ou firmas individuais detentoras de Termo de Permissão de Uso para instalação de bancas de jornais.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, o desconto mencionado no "caput" deste artigo será concedido apenas aos adquirentes de lotes de, mínimo, 100 (cem) talões." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0270/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 30 (trinta) minutos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 30 (trinta) minutos, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo Único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 01 (uma) ou 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispões o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daqueles utilizadas atualmente para os períodos de 01 (uma) e 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do valor do cartão com duração de 01 (uma) hora.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 48 do proc.
Nº 101-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

PROJETO DE LEI 01-0061/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0395/2010 dos Vereadores Ricardo Teixeira (PSDB), Adilson Amadeu (PTB) e Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

Parágrafo I: Fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Parágrafo II: O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

Parágrafo III: O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

Art. 2º - A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

Parágrafo I: O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

Parágrafo II: Um dos lados das folhas, poderá ser usada para propaganda ou ser usada para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

Art. 3º - Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Parágrafo I: - Fica expressamente proibido o uso destas folhas em carros particulares. Os infratores estarão sujeitos a autuação pela fiscalização, sendo a multa no valor de 02 (duas) UFGs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo II: - Caso seja comprovada que alguma entidade de classe ou empresa cobrou pelo fornecimento do talão, a mesma poderá ser multada pela Prefeitura, através do órgão competente, em 10 (dez) UFGs, para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo III: - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, por meios de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões, através de requerimento solicitado pelo interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo IV: - No requerimento deverá constar o nome das empresas, associações, cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos - DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei após a aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Requerimentos RDS 13-226/2011 e RDS 13-599/2011, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 18/08/2010, p. 64:

PROJETO DE LEI 01-0395/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

Parágrafo I: Fica assegurada às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento, confeccionar os talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres de uso exclusivo do taxista, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contra capa do talão poderá ser explorada por empresas autorizadas, para custeio.

Parágrafo II: O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-lo em local visível à fiscalização.

Parágrafo III: O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

Art. 2º - A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

Parágrafo I: O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo, em todas as suas folhas.

Parágrafo II: Um dos lados das folhas, poderá ser usada para propaganda ou ser usada para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.

Art. 3º - Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita.

Parágrafo I: - Fica expressamente proibido o uso destas folhas em carros particulares. Os infratores estarão sujeitos a autuação pela fiscalização, sendo a multa no valor de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo II: - Caso seja comprovada que alguma entidade de classe ou empresa cobrou pelo fornecimento do talão, a mesma poderá ser multada pela Prefeitura, através do órgão competente, em 10 (dez) UFM's, para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo III: - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, por meios de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões, através de requerimento solicitado pelo interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo IV: - No requerimento deverá constar o nome das empresas, associações, cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos - DTP deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei após a aprovação do Legislativo Municipal.

Folha nº 51 do proc. fls. 57
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0733 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/04/2012, pág. 118

PROJETO DE LEI 01-00158/2012 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

"Dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados

no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

Art. 2º A Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se locais de eventos os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais.

Art. 3º A Zona Azul de Eventos funcionará desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face.

§ 1º Será permitido o uso de até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 h (seis horas).

Art. 4º Nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Art. 5º Sobre o Poder Público não recai o dever de guarda dos veículos estacionados na via pública nos locais cujo estacionamento seja regulado por esta Lei, assim como nenhum ônus

ou responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00324/2012 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Isenta os portadores de necessidades especiais – física ou mental – do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Zona Azul, por tempo indeterminado, as pessoas portadoras de necessidades especiais – física ou mental, proprietários ou condutores de veículos automotores, no Município de São Paulo, nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art. 2º - Os portadores de necessidades especiais, beneficiados por esta lei, deverão ser cadastrados pelos órgãos responsáveis mediante apresentação de laudo médico e demais documentos necessários à comprovação da deficiência ou mobilidade do qual é portador.

Art. 3º - O cadastramento deverá ser realizado pelas Subprefeituras, nos termos definido pelas Secretarias Municipais de Transportes – SMT, da Secretaria das Subprefeituras SMSP e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida SMPED.

Art. 4º - O beneficiado pela isenção receberá um cartão de identificação a ser fixado no veículo no qual é condutor ou proprietário e deverá conter informações sobre o condutor/proprietário, bem como sobre o veículo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00335/2013 do Vereador Marquito (PTB)

“Dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como “ZONA AZUL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituído que, automóveis estacionados em locais determinados como “Zona Azul”, que não apresentem o “Cartão de Zona Azul” ou onde o mesmo se encontra rasurado ou ilegível, sejam advertidos.

Art. 2º. A advertência deverá ser feita pela autoridade competente em 2 vias, das quais uma deverá ficar no automóvel e a outra no talonário e deverá apresentar o horário, a placa do automóvel, o erro a ser corrigido, a data e o código do fiscal.

Art. 3º. A advertência terá um período de validade máximo de 3 h, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado até o pátio da CET.

Art. 4º. Ao constatar a existência da advertência no painel externo do automóvel, deverá o proprietário procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor pertinente ao tempo que ficou estacionado no local.

Art. 5º. Em caso do proprietário não procurar a autoridade competente ou não aceitar quitar a dívida, a via do talonário será transformada em multa.

Parágrafo Único - O valor da multa será o mesmo do atualmente praticado por estacionar em local de Zona Azul sem o devido cartão.

Art. 6º. Em caso da autoridade competente ser procurado pelo proprietário, este deverá pagar o valor do período em que ficou estacionado no local da seguinte forma:

I. 0 a 10 Min. 1/6 do valor integral do cartão

II. 11 a 20 Min. 2/6 do valor integral do cartão

III. 21 a 30 Min. 3/6 do valor integral do cartão

IV. 31 a 40 Min. 4/6 do valor integral do cartão

V. 41 a 50 Min. 5/6 do valor integral do cartão

VI. 51 a 60 Min. 6/6 do valor integral do cartão

Parágrafo Único - O mesmo critério será utilizado em caso de hora inteira mais fração de tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 11/11/13 às 18:20
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RE. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
 Para Receber
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 11/11/2013

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/11/2013 AS 13:57h

POR M^{te} Yonel

SAÍDA: 22/11/13 AS: 11 h ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/11/2013 AS 16:22

POR M^{te} Yonel

SAÍDA: 09/12/13 AS: 15 h 50 ASS: Líria

Segue 11 juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 55 e 56
 Em 17/12/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RE. 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-02855/2013

pl0733-13

Folha nº 66 do proc.
nº 02-733 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFP 1336

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0733/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a confecção de novos talões Zona Azul no modelo raspadinha no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e

Folha nº 56 do proc.
nº 01.233 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.35



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0733-13

funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio, em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/12/13

ABOU ANNI

DONATO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/12/13
Pág. 133 Col. 03
Conferido: [assinatura]

À Comissão de Adm
Em 19/12/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/12/14 às 16h

RF [assinatura]

Elaine Ganc [assinatura] Gavioli
Secretária [assinatura] [assinatura]

Ao Vereador [assinatura] Vereadora

CORONEL CAMILO

Para relatar
Data da Comissão de Administração Pública.

Em 05.02.14

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 da RF.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 57 e 58 Em 13/10/31 2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749- SGP-12



Folha nº 57

de

Processo nº 01-733/13

PL 733/13 fls. 65

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
16 - PAR
16- 00204/2014
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 733/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, "dispõe sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo 'raspadinha' no Município de São Paulo".

Dispõe que ficará estabelecido no Município de São Paulo talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo raspadinha, de modo que os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revertidos de uma camada de tinta "raspável" para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada.

Dispõe também, que as áreas de uso obrigatório da utilização do estacionamento rotativo pago, Zona Azul, permanecem as mesmas já regulamentadas em Decreto anterior, nº 11.661/74, estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece que nas referidas áreas, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização devendo ainda, atentar e respeitar as áreas de carga e descarga.

Estabelece também, que os cartões em referência deverão ser oferecidos com o mesmo tempo de duração já estabelecidos, 01 (uma) e 02 (duas) horas permanecendo o período máximo de permanência de 02 (duas) horas e que serão considerado estacionamento em desacordo com a lei vigente, conforme, CBT, veículos que excederem o tempo de permanência no estacionamento rotativo, sujeitando-se a penalidades permitidas em lei.

Estabelece que, a comercialização dos talonários de estacionamento rotativo pago Zona Azul, modelo "raspadinha" poderão ser efetuadas por estabelecimentos devidamente autorizados e cadastrados pela CET e que os valores a serem comercializados pelos referidos talões e folhas avulsas, do estacionamento rotativo pago Zona Azul, permanecem de igual valor ao talão e folha já usualmente utilizados, com preenchimento à caneta.

17 - RELCOM
17- 00207/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 de 04
Processo nº 733/13 PL 733/13 fls. 66
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Dispõe ainda, que os eventuais reajustes do preço serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes, acompanhando o reajuste de preço da Zona Azul tradicional.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que é de conhecimento da sociedade, existem canetas que podem ser facilmente apagadas, viabilizando assim a fraude no preenchimento da folha do estacionamento Zona Azul. Contudo, cabe ressaltar que, com os novos modelos, será possível dirimir e minimizar os riscos de fraudes, como o reaproveitamento da folha, pois não será possível tal prática, tornando-a inutilizável, minimizando prejuízos aos cofres públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/03/14

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO - Relator

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 2014

Pág. 99 Col. 30

Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Econ

Em 14 / 03 / 2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.119

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/3/14 às 17:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Veu. Manoel Pinheiro
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 04/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 59 a 61 e folha de informação nº

em 29/05/14

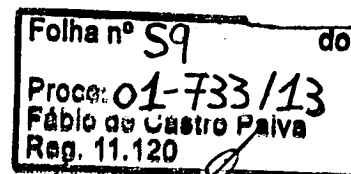
Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 733/13

16 - PAR
16- 00471/2014**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 733/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, cria no Município o talão de zona azul do tipo “raspadinha”, no qual os campos referentes à data e hora de estacionamento deverão ser revestidos por uma camada de tinta “raspável” para a cobertura da informação, a qual deverá ficar totalmente legível, em outra cor, após a sua retirada para marcação da data e hora do estacionamento do veículo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se impedir fraudes no uso dos cartões, pois o uso de tinta, característica do modelo atual, possibilita o uso de canetas que podem ser facilmente apagáveis. Também foi argumentado que nem sempre o munícipe dispõe de caneta para fazer a marcação no cartão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

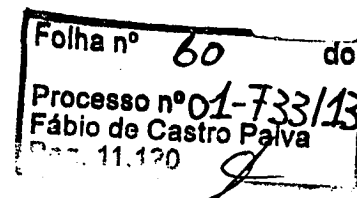
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando substitutivo para as seguintes correções:

- a) No Parágrafo Único do Artigo 1º, substituir a palavra “revertidos” pela palavra “revestidos”;
- b) No Artigo 3º, substituir a palavra “respitar” pela palavra “respeitar”;
- c) No Parágrafo Único do Artigo 4º, substituir a sigla “CBT” pela sigla CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

17 - RELCOM
17- 00480/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 733/13

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 733/13

Dispõe sobre a
confeção de novos talões Zona
Azul modelo "raspadinha" no
Município de São Paulo, e dá outras
providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de São Paulo talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo "raspadinha".

Parágrafo Único: Os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revestidos de uma camada de tinta "raspável" para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada.

Art. 2º - As áreas de uso obrigatório da utilização do estacionamento rotativo pago, Zona Azul, permanecem as mesmas já regulamentadas em Decreto anterior, nº 11.661/74, estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas supracitadas no artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização, devendo ainda, atentar e respeitar as áreas de carga e descarga.

Art. 4º Os cartões em referência deverão ser oferecidos com o mesmo tempo de duração já estabelecidos, 01 (uma) e 02 (duas) horas, permanecendo o período máximo de permanência de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único: Será considerado estacionamento em desacordo com a lei vigente, conforme, CTB (Código de Trânsito Brasileiro), veículos que excederem o tempo de permanência no estacionamento rotativo, sujeitando-se as penalidades permitidas em lei.

Art. 5º - A comercialização dos talonários de estacionamento rotativo pago Zona Azul, modelo "raspadinha" poderão ser efetuadas por estabelecimentos devidamente autorizados e cadastrados pela CET.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 733/13

Folha nº 61	do
Processo nº 01-733/13	
Fábio de Souza	
Reg. 11.120	

Art. 6º- Os valores a serem comercializados pelos referidos talões e folhas avulsas, do estacionamento rotativo pago Zona Azul, permanecem de igual valor ao talão e folha já usualmente utilizados, com preenchimento à caneta.

Parágrafo Único - Os eventuais reajustes do preço serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes, acompanhando o reajuste de preço do Zona Azul tradicional.

Art. 7º - Despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/8/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA
(Relator)

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 5 / 14
Pág. 97 Col. 4
Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

A Comissão de FIN
Em 11 / 6 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/14 às 19h35
RF 11261
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Aden Anna
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13 / Junho / 2014

~~Obs. 3º prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sgb folha(s)
nº 627 Em 18/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 /SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 62 fls. 72Processo nº 01-733/13

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Assessoria de Comunicação

16 - PAR
16- 00973/2014

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 733/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa estabelecer o talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo 2 "raspadinha". Os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revestidos de uma camada de tinta "raspável" para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada. Segundo a justificativa do autor, "com os novos modelos, será possível dirimir e minimizar os riscos de fraudes, como o reaproveitamento da folha". Além disso, o novo modelo não necessita de canetas para o preenchimento.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo para adaptar o projeto a melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00988/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 08, 14

Pág. 85 Col. 1

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-2 1

São Paulo 18, 08, 14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075